PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 756/2024

Parauapebas, 14 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 083/2024, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que determina critérios de publicidade para instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº **083/2024**, que *determina critérios de publicidade para instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica*, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista a manifestação técnica firmada pela Secretaria Municipal de Segurança Instituicional e Defesa do Cidadão – SEMSI no Memorando nº 362/2024 – SEMSI/AJ (Anexo).

No citado documento a SEMSI aduz que os critérios criados pelo PL em epígrafe, excedem os critérios metrológicos e de estudos prévios previstos na legislação federal. Esclareça-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o que abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (STF-ADI: 6007 RJ).

Outrossim, a Secretaria competente esclarece que o projeto aprovado pela Câmara de Vereadores extrapola a legislação federal ao criar hipótese de nulidade de auto de infração. Neste ponto, complementa-se que, de fato, incumbe à União dispor sobre as diretrizes de trânsito e transporte, tal que a atribuição municipal de fiscalização deve se ater aos limites da lei federal. Logo, o Municípo não detém jurisdição sobre os requisitos para o exercício de referida atividade, a exemplo da criação de hipótese de nulidade da multa (STF-ADI: 5778 RJ).

Assim, diante das considerações apresentadas pelo órgão alcançado pelo Projeto de Lei, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **083/2024**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que está eivado de inconstitucionalidade, nos termos do art. 22 , inciso XI, da Constituição Federal e, ainda, por contrariar o interesse público, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 14 de junho de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL